



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10166.010475/89-52
Recurso nº : 102.448
Matéria : IRPJ - Exs.: 1985, 1988 e 1989
Recorrente : EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão Nº. : 107-04.977

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - OMISSÃO DE RECEITAS -
Se não for comprovada, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetiva entrada de recursos no Caixa da Empresa, bem como sua origem, tais importâncias serão tributadas como omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTABILIZADAS - A falta de escrituração de receitas de prestação de serviços auferidas, autoriza o lançamento de ofício como omissão de receitas.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A diferença entre o saldo credor da correção monetária contabilizado e o valor efetivamente declarado na declaração de rendimentos, sujeita-se à tributação.

IRPJ - MULTA DO ART. 38 DA LEI 7.450/85 - INAPLICABILIDADE - Não ficando provado nos autos a efetiva omissão de receitas no período-base em curso, mas o simples atraso na escrituração do livro Diário, é incabível a aplicação da multa de 50% das receitas auferidas no período.

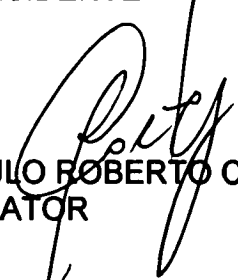
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBAL EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.

Processo nº : 10166.010475/89-52
Acórdão nº : 107-04.977

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.010475/89-52
Acórdão nº : 107-04.977

Recurso nº : 102.448
Recorrente : EBAL EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

EBAL EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 2.745/2.754, da decisão prolatada às fls. 2.735/2.739, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal ainda remanescente é decorrente das seguintes irregularidades:

- a) omissão de receitas por aumento de capital social não comprovado;
- b) omissão de receitas pela falta de escrituração de faturas de vendas;
- c) glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação com documentação hábil;
- d) omissão de receita de correção monetária de balanço;
- e) aplicação de multa pela falta de escrituração de vendas no período-base em curso.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 2.601 a 2.605, seguiu-se a decisão.

proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 2.735 a 2.739):

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas -

1) Integralização de capital em dinheiro há de comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias sob pena de tê-lo por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis;

2) Ausência de contabilização e meios de prova - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado.

3) Despesas e/ou custos operacionais - Condições para dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."

Ciente da decisão de primeira instância em 05/09/91 (AR fls. 2.742), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 2.745/2.754, protocolo de 07/10/91, onde desenvolve, em síntese, a seguinte argumentação:

a) quanto a omissão de receita por aumento de capital em dinheiro, não procede a autuação, visto que, embora não tenha sido contabilizado em novembro de 1983, a recorrente tomou um empréstimo no valor de Cr\$ 50.000.000,00, do Banco Real S/A, em seu próprio nome, tendo reemprestado a importância aos sócios - a título de empréstimo pessoal - recursos esses que os sócios pagaram o aumento de capital em moeda corrente do País, referente à alteração contratual nº 03, com registro na Junta Comercial em 24/01/84, sob nº 53.3.1106. Os demais recursos no importe de Cr\$ 15.131.000,00, foram aportados pelos sócios com recursos próprios;

b) omissão de receita operacional - sob a causa de ter verificado a não contabilização de despesas operacionais declaradas, a fiscalização entendeu ter ocorrido omissão de receitas operacionais. Por oportunidade da impugnação fiscal, a recorrente demonstrou e comprovou documentalmente a realização de despesas de janeiro a dezembro de 1987 e de janeiro a dezembro de 1988, conforme as fls. do processo administrativo, com os originais dos documentos. Portanto, é justiça fiscal que a autoridade fazendária devesse considerar as referidas despesas na apuração do lucro real;

c) despesas operacionais não comprovadas - sob a causa de que não teriam sido comprovadas, com documentação hábil e idônea, as despesas escrituradas nos anos de 1987 e 1988, a fiscalização excluiu-as da apuração do lucro real, sem fundamentação. Com efeito, nos anos de 1987 e 1988, foram discriminadas e comprovadas as despesas constantes na declaração de rendimentos sob a rubrica "outras despesas operacionais";

d) omissão de receita de correção monetária do patrimônio líquido - a recorrente apresentou os mapas de cálculo, os quais foram aceitos parcialmente pela autoridade "a quo", porém referidos documentos são suficientes para afastar toda a pretensão impositiva;

e) omissão de registro contábil - sob a causa de que a recorrente não teria feito os registros contábeis das receitas realizadas em 1989, a fiscalização impôs a multa de 50%. Porém, face à fiscalização realizada pelo Governo do Distrito Federal, os documentos ficaram em poder dos respectivos fiscais no período de março a julho de 1989, o que determinou o atraso dos lançamentos mensais do "Registro de Serviços Prestados".

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL EM DINHEIRO.

Trata a acusação fiscal de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso na empresa, dos recursos referentes ao aumento de capital em moeda corrente, no valor de Cr\$ 65.131.000.000,00, no exercício financeiro de 1985.

A recorrente tenta justificar o procedimento através de um empréstimo que ela teria tomado em seu nome junto ao Banco Real S/A, no valor de Cr\$ 50.000.000,00, em 27.11.83, o qual teria sido repassado aos sócios, considerando ainda, que a diferença de Cr\$ 15.131.000.000,00, teria sido suprida pelos mesmos em moeda corrente.

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização, devidamente intimada (fls. 40/41), a contribuinte deixou de comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos fornecidos à pessoa jurídica, contabilizados a título de aumento de capital.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.



Os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, a entrega de recursos deve ser comprovada de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que o numerário é proveniente de fontes externas e que o mesmo ingressou efetivamente em seu caixa.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que diz:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. O aumento do capital social em dinheiro constitui indício para justificar o procedimento fiscal, de modo que à pessoa jurídica favorecida impõe-se a demonstração da inoccorrência de eventual ilícito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova hábil e idônea, coincidente em datas e valores, de que os recursos são de origem externa às suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos são cumulativos, ou seja, o atendimento de um não afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova cabalmente que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa e lhe foram efetivamente entregues. Nessa hipótese, inequivocamente, remanesce

provas da passagem ou da entrega dos recursos financeiros das fontes externas para a empresa.

São ilegítimos os ingressos em caixa quando não se comprova que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Nessa situação não há como forjar provas adequadas de que ditos recursos provieram de fontes externas. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.

Assinale-se que a comprovação adequada implica na comprovação cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

Desnecessário citar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega à empresa.

A própria norma legal, abrigada no artigo 181 do RIR/80, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.



No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.

O presente item encontra-se assim narrado no auto de infração:

"2 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Omissão de receita verificada pela não escrituração de faturas discriminativas emitidas pela fiscalizada.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Arts. 154, § 1º, 387, II do RIR/80.

A própria recorrente admite ter omitido receitas, nos termos apurados pelos autuantes, ou seja, deixou de oferecer à tributação receitas auferidas pela prestação de serviços conforme levantamento fiscal.

O procedimento por ela adotado era a de emissão normal das faturas pelos serviços prestados, porém, com a omissão dos registros em sua escrituração regular.

Não obstante, pretende a suplicante, que o valor tributado a título de omissão de receitas, seja reduzido pela dedução de despesas que pretensamente ela teria deixado de contabilizar.

Inicialmente, verifica-se que, efetivamente, ocorreu a irregularidade fiscal conforme descrito no Auto de Infração, portanto, inquestionável a autuação.

Quanto a pretensa redução do montante tributável pela aceitação de despesas não registradas, verifica-se incabível tal reivindicação, pois, é uma faculdade do contribuinte a dedução das despesas quando necessárias à manutenção

da fonte pagadora, porém, tal procedimento deverá ser feito dentro do regime regular de apuração do resultado, através da escrituração comercial feita com observância das normas legais.

Isto posto, o presente item deve ser mantido.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS.

Durante o curso dos trabalhos da fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação relativa ao item 59 do quadro 12 (outras despesas operacionais) da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1987 e 1988, os quais restaram não comprovados.

Na peça impugnatória (fls. 2603/2604, a contribuinte apresenta uma relação analítica das despesas glosadas pelo Fisco, relacionando, inclusive, uma conta sob o título de *"Prejuízo a amortizar 86 e 87 neste exercício"*, no valor de Cz\$ 87.640.984,34. Porém, deixa de apresentar qualquer documento que comprove as suas pretensões.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento

devido.”

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

“IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.”

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embase esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

“A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte

produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.”

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE
BALANÇO.

O item 3 do Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:



"OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Omissão de receita de correção monetária do patrimônio líquido.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 347, inciso I, do RIR/80."

A defesa apresenta novos mapas de correção monetária dos anos de 1987 e 1988, juntamente com a documentação de compra de bens do imobilizado, solicitando que sejam novamente vistoriados pelas autoridades autuantes.

Em atendimento, a fiscalização examinou os novos documentos apresentados pela impugnante, tendo assim se manifestado na Informação de fls. 2.730:

"CORREÇÃO MONETÁRIA

No curso da fiscalização, verificamos que no exercício de 1986 a impugnante apurou um prejuízo de Cr\$ 128.814.174,00, e, no exercício de 1987, de Cz\$ 379.855,00, mas no balanço patrimonial deste último exercício, só constou o prejuízo do período, desaparecendo o anterior, assim como a correção monetária do mesmo.

Os valores da conta de Reserva de Correção Monetária do Capital divergem dos apurados nos mapas elaborados durante a fiscalização. Procedida a correção monetária, verificamos a omissão de receita (CM) na conta Prejuízos Acumulados e excesso de débito (CM) na conta Reserva de Correção Monetária do Capital, cujos resultados geraram em adição do lucro real, nos exercícios de 1988/89 e redução do prejuízo no exercício de 1987.

Diante das alegações do contribuinte na presente impugnação, quando diz apresentar mapas de correção monetária e documentação referente a aquisição do imobilizado, vale ressaltar que tal afirmação é falsa, visto que não consta nos Autos tais peças.

Intimada a defendente, em 14.05.90, às fls. 2607, apresentou somente o Livro Diário, conforme Termo de Retenção, de 14.05.90, às fls. 2608.

Como o único elemento disponível era o Livro Diário, partimos do

saldo apresentado no balanço patrimonial de 31.12.84 e fizemos o levantamento de todas as aquisições e baixas do ativo, de 01.01.85 a 31.12.88, elaborando Mapas de Correção Monetária (fls. 2675 a 2728).

Referente ao ano-base de 1985 que apresentava um prejuízo de Cr\$ 128.814.174,00, após levantado o saldo de CM, verificou-se que o saldo devedor era de Cr\$ 172.395.309,00 (fls.2674), conforme quadro demonstrativo de prejuízo do exercício ajustado de Cr\$ 213.046.184,00 (fls. 2685 dos autos), o que alterou os saldos da conta Prejuízos Acumulados, nos exercícios seguintes, sendo elaborados novos mapas de CM (fls. 2697, 2704 e 2720 e os de fls. 22/24 tomados sem efeito.

Quanto ao prejuízo do exercício de 1987, foi reduzido de Cz\$ 379.855,00 para Cz\$ 172.333,98 (fls.2700), em virtude da fiscalizada apresentar saldo devedor de CM e o saldo do período ser credor, conforme resumo às fls. 2688.

Na demonstração do lucro real do exercício de 1988, consta como omissão de receita de CM, na conta Prejuízos Acumulados Cz\$ 335.755,25 e excesso de débito na conta Reserva de CM do Capital, Cz\$ 7.141.315,53, de cujos valores propomos a exclusão do valor de Cr\$ 3.009.180,90, conforme Quadro Demonstrativo (fls. dos Autos).

Quanto a receita de correção monetária lançada de Cz\$ 82.459.547,94, no exercício de 1989, às fls. 03 e 14, tal fato decorreu da falta de apresentação dos elementos necessários à verificação da CM o que após levantamento feito no Ativo e evolução do Patrimônio Líquido, constatamos que a impugnante, no referente exercício, teve saldo devedor de CM, conforme resumo, às fls. 2717, solicitamos que seja excluído da base tributável a referida receita."

A autoridade a quo, ao apreciar a lide, concordou com a diligência fiscal, tendo reduzido as parcelas propostas.

Por ocasião do recurso voluntário, a contribuinte retorna com os mesmos argumentos expendidos na defesa inicial, não trazendo nada de novo que auxilie na infirmação da exigência fiscal.



Diante do exposto, considerando que os mapas de correção monetária foram elaborados pelos próprios auditores fiscais, em exaustivo e louvável trabalho (fls.2673/2728), tendo, posteriormente, esses mesmos agentes, realizado a revisão do lançamento e, ainda mais, tendo em vista que a contribuinte apenas alega divergências nos cálculos sem, no entanto, trazer ao processo os valores que ela afirma serem os corretos, sou pela manutenção do presente item.

MULTA PELA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da exigência:

***"MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA
OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL***

Cobrança de multa igual a metade da receita omitida, apurada antes do encerramento do período-base, caracterizada pela não escrituração de faturas discriminativas emitidas pela fiscalizada.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Artigo 38 da Lei nº 7.450, de 23/12/85."

Como visto, relativamente ao ano-base de 1989, a fiscalização imputou à fiscalizada, multa de ofício correspondente à 50% da receita considerada omitida no período-base em curso.

O artigo 38 da Lei nº 7.450/85, estabelece que:

"Art. 38 - Os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

Em sua defesa, a recorrente alega impôs a multa acima pelo fato de encontrar a sua contabilidade em atraso, pois teria sido alvo de fiscalização por parte do Governo do Distrito Federal.

Na fala fiscal (fls. 2.731), os autuantes informam que:

"A fiscalizada alega que, quando da apreensão dos documentos, o Livro Diário, referente ao período, 'já estava pronto até setembro de 1989'. Ora, tal afirmação, comprovadamente, não espelha a verdade, pois durante a ação fiscal a defendente foi intimada a apresentar entre outros documentos o Livro Diário, referente ao ano-base de 1989 (fls.40), tendo esclarecido, na ocasião (fls. 34), que o referido livro já estava em poder da fiscalização. Persistindo em contradições, argúi, ainda sobre o fato em causa, que o Diário de 1989 não fora apresentado, quando da diligência, realizada (anterior ao início da fiscalização) visto que os agentes do Fisco só teriam solicitado os livros fiscais, desse modo, tenta a impugnante deturpar os fatos e confundir a fiscalização, com alegações não fundamentadas. O procedimento de não escriturar faturas era usual, como pode ser confirmado pela receita omitida lançada nos anos-base de 1987/88, no presente Auto de Infração, decorrente de faturas não escrituradas. (art. 38, Lei nº 7.450/85)."

Por seu turno, a autoridade monocrática expôs no seu decisório, o seguinte:



"No que se refere à multa sobre infração apurada, não prospera a alegação da impugnante de que já teria o seu Diário escriturado em setembro de 1989. Em 27 e 28 de novembro daquele ano foram lavrados termos de intimação (fls. 40 a 44) em que se solicitava a apresentação do livro Diário em comento. Este só se fez presente em 14.05.90, após a impugnação, tendo em vista o Termo de Retenção de fls. 2608. Desse modo se justifica a aplicação ao fato do preceito do art. 38 da Lei nº 7.450/80, em face da verificação, durante o curso do período-base, da falta de escrituração de faturas discriminativas emitidas pela fiscalizada."

De todo o exposto acima, depreende-se que na realidade, a recorrente encontrava-se com a escrituração do livro Diário com atraso e, dessa forma, os autuantes consideraram toda a receita auferida no período - tomando-se por base as faturas de prestação de serviços emitidas - como omissão de vendas.

Assim, a penalidade foi imposta não pelo fato de a contribuinte omitir o registro contábil de faturas de serviços, ou seja, sonegação de receitas, mas sim pelo fato de não ter apresentado à fiscalização, o seu livro Diário com a devida escrituração do ano-base em curso.

Entendo ser inaplicável à espécie, a penalidade imposta, pois ela se restringe unicamente ao caso de constatação de omissão de receitas antes do encerramento do período-base. Porém, como visto, a sanção foi infligida, tendo em vista a não apresentação, durante o curso dos trabalhos fiscalizatórios, do livro Diário devidamente escriturado.

A medida correta aplicável seria a imposição de multa administrativa pelo atraso na escrituração do livro Diário, não a presunção de omissão de receitas, do montante das faturas emitidas no decurso do período.

Sou pelo provimento do presente item.



Processo nº : 10166.010475/89-52
Acórdão nº : 107-04.977

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua da tributação, a multa aplicada com base no artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

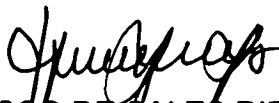

PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10166.010475/89-52
Acórdão nº : 107-04.977

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL